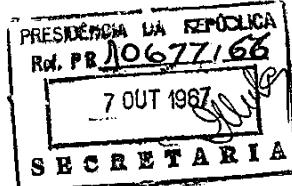


1º PRT/51/50 EXPEDIENTE
 Delphine Góis
 S. E. M. Presidente da República



J. P. f33
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL:

Tendo a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, recolvi veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 9/67 (CH), que dispõe sobre o leilão de mercadorias realizando pelas repartições aduaneiras e de outras provisões.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

1) A Alteração 1º do Art. 1º.

Razões: O dispositivo é incompatível sob todos os aspectos, notadamente porque fornece o princípio da simplificação burocrática previsto na Reforma Administrativa instituída pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967. É descabida a criação de mais um ato decisório no processo fiscal, ou seja, um novo despacho da autoridade julgadora após o julgamento e, o que é mais grave, depois do final administrativamente o processo. De modo como foi redigido, o preceito em exame não se destina a abreviar o leilão, que teria sido o intuito do legislador. Não se dispõe sobre a realização da venda no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mas sim sobre a determinação da venda dentro do referido prazo. De tal maneira, enteo dessa determinação,

- 2 -

o leilão não poderia ser realizado sob pena de transigir com o julgado e decisão condonatória exarada no processo fiscal. É muito conveniente e nítida a atua, sistêmico uniformemente pelas Administrações, que engloba no projeto julgamento do fato e determinação da verba da execução, possibilitando-se sua realização o leilão tão logo se venha o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos à instância superior. O retardamento do leilão, mediante a nova fase processual em seguida, não corrói o direito ao Juiz da Execução.

2) A Alteração 3º do Art. 1º.

Essa alteração diz respeito matérias típicas do regulamento, algumas das quais em pleno vigoroso.

Assim, está em aí tudo no Regulamento do Poder Administrativo e modernização do ato de compromisso entre o arrendante e o Poder Público, que ainda é feito através do protocolo típico de arremate. Além disso já existe o com romanesco formal, político e ofício, através do denominado "título do arrendamento" firmado por ambos os partidos e que se constitui em verdadeiro contrato de que prova e temba juridicamente habili. A medida produzirá efeitos que se realizam é a de simplificação do pagamento típico daquele que se trata. Quanto ao Livro próprio para registro do preditivo contratuais pelo arrendante, já é óbvio obrigatório pela legislação fiscal. Não há como se negar, pois, qualquer das prestações da alteração 3º, pelos motivos expostos.

- 3 -

3) A Alteração 6º do Art. 1º

Esse Alteração objetiva varrer os riscos (e tal a exceção estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967, o não pelo mesmo acolhido, sob pena do inválidio princípio instituído pelo Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 23 de outubro de 1966) que nortea o Decreto-Lei nº 37, de 10 de novembro de 1966. Além disso, não há como confundir-se o risco do non-uso antecipado com o de riscos aduaneiros pelo simples fato de que imperativas da atual conjuntura conduzem à colisão de atribuir-se atividades de arbitrio aduaneiro à base da fiscalização das importações internas. A Lei nº 5.314/67, foi, portanto, a alternativa acolhida em face das condições do momento, enquanto seja inviável o futuro enunciado do non-uso ditando com a absurda total da ação fiscal aduaneira pelo cetero específico da fase inicial da implantação no País o Serviço Regional da Fiscalização das Fronteiras Aduaneiras - SFFA. A alteração 6º não tem corretificação direta das a territorial natural e o não se aplica, contudo, a norma estabelecida no parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual, "introduzido o pagamento, o excedente ao abrigo dos direitos e obrigações de importar". O enunciado enunciado de importador remonta a do pagamento de imposto no importador incidente sobre a mercadoria estrangeira o que tem a se fazer com dar a sua entrada no território nacional, conforme estabelece o art. 2º do referido Decreto-Lei. Necessária condição, o art. 16º do mesmo diploma legal não deve ser alterado na forma proposta, mantendo uma coerência colendo no princípio da não sobrada técnica tributária estabelecido pela Lei nº 5.172/66 que, pelo seu natureza bimétrica, não

pode fazer modificação através da lei comum.

4) O art. 2º.

O imposto de importação que, constitucionalmente cuestionado pela Lei nº 9.172/65, perdeu a competência da União, não constitui recolto público, propriamente dito, em seu sentido / técnico, a despeito da expressão "recolta líquida" usada no art. 2º da referida Lei. A restringir-se o que o impõe em sede de destinação "à formação de reservas monetárias" invalida o projeto -ção contida no art. 2º em excesso, em que passa o conceito de recolte, segundo o qual: "Recolta pública é toda entrada em dinheiro, sei qualquer / restrição ou condição ou exceção no passivo, que se incorpore ao patrimônio público como elemento novo e, definitivo." Todavia, é irrefutável afirmar-se que o Decreto nº 57.877, de 23 de fevereiro de 1965, deveria ter incluído o imposto de importação no cômputo dos tributos fiscalizados pelos agentes fiscais do Imposto aduaneiro, visto como a destinação desse imposto é total para a formação de reservas monetárias. Por outro lado, não irremos os argumentos sobre a redução da arrecadação do imposto de importação e o aumento do imposto de exportação, ou consequência da industrialização do País. O excedente das exportações possibilitaria, obviamente, maiores importações. Falos notáveis ressaltados, é inaceitável o dispositivo proposto.

5) O art. 3º. e seu parágrafo..

Trata-se de matéria da competência exclusiva do Poder Executivo. Sente assim que se fazem estudos, no momento, visando à edição de todo o resultado imediato da autenticidade do

- 5 -

documentos fiscais. A ideia de reconhecimento de firma foi cogitada, estudada e eliminada, na sua natureza pouco prática, trabalhosa e custosóvel do fisco e sacrificio. Evoluiu-se para método de identificação mais racional e acertado que diminui a um percentagem insignificante a possibilidade de fraude. Dentro do pouco tempo será criado o sistema que abrange-á a documentação de todos os Departamentos Fiscais do Ministério da Fazenda, de modo que não ten cabimento o retrocesso no sistema fiscalístico idealizado, porém já superado.

6) O art. 4º.

Dada a importância do encarte, com a menor correlação, mesmo indireta, com a matéria a versar no projeto de lei do que se cogita, impõe-se a sua exclusão, ao prol da boa norma que deve impor na feitura das leis, a fim de que não se retrase, ex-dativamente, à face das chamadas "caudas orgânicas" o "correto". Incluída que seja o preceito em projeto de lei específico, será tão devidamente apreciado quanto ao mérito, na época oportuna.

7) O art. 5º.

Não pode merecer acepção e dispensativa / em crise, quer por tratar de matéria de regulamentação, quer pelos raios relevantes expostos a seguir. Instituído com fundamento no art. 19 da Lei nº 4.503/64, o Serviço Nacional do Fiscalismo das Receitas Municipais está definitivamente integrado na estrutura do Departamento de Fazenda Aduaneira, cujo Regimento, elaborado pelo Poder Executivo, firmou-se estabelecendo

- 6 -

todos os órgãos, racionalmente e dentro das técnicas e dos princípios da reforma administrativa esquematizada pelo Decreto-Lei nº 200/67. O IEN/EM, como cotoz dos mais novos do sistema financeiro, tem a singularidade de exercer a fiscalização na Serra Secaária e entre as funções que lhe estão afetas não se incluem as que se concretizam na disposição em excesso a que vivem desvirtuando a sua finalidade.

Trata-se de órgão criado como decorrência do esquema de combate ao tráfico e à prevenção das maiores de fraude, razão pela qual a sua dedicação deverá ser exclusivamente a de prevenir e reprimir o desvios, sob as várias modalidades. Funcionalmente às unidades regionais / do IEN/EM, serão instaladas Delegacias representativas do órgão central do Departamento de Combate Admistrativo, cujo quiso este oportuno esclarecer as tarefas a que cluda o dispositivo em apreço. Não está que as instalações da Delegacia Regional é de tida conveniente que não se deslocuem das Aldeias para as atividades que elas vêm exercitando, a fin de que não interrompam suas relações com a comunidade local. A área de jurisdição das Delegacias coincidirá com a das Unidades Regionais do IEN/EM e igualmente para a conclusão legal da que não haja necessidade de deformar-se a estrutura planejada e desvirtuar-se a finalidade de Corrige cuja oficialização já se vem tornando pública e notória.

Não fôtes as autorizações que se levarem a votar, parecendo, o projeto em causa, em juicio ora obtendo a elevada aprovação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de outubro de 1967.